



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fis. 014
Proc. 148/113
9

LEI N.º 2.105, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

(Determina a fixação de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.)

Autor: Ver. Elizeu Onofre da Silva

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos similares, situados no Município, deverão fixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placa com a seguinte advertência:

**“Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime!
Denuncie! - Ligue para o Disque 100 e faça sua denúncia!”**

§ - 1º - Compreendem-se por estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos ou musicais noturnos, para efeitos desta Lei, boates, danceterias, casas de show, casas de “drinks” e congêneres, e bares com pista de dança.

§ 2º - A alteração no telefone Disque Direitos Humanos (Disque 100), obriga os referidos estabelecimentos a alterarem e atualizarem suas placas de advertência.

§ 3º - A placa de advertência será fixada permanentemente, mesmo na ausência de qualquer evento ou atividade nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

Art. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 300 VRM (Valor de Referência do Município), na primeira infração constatada.



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Fla. 15
Proc. 148 113
9

II – suspensão das atividades pelo período de 60 (sessenta) dias, na reincidência;

III – persistindo a infração, cassação da licença de funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados na presente lei terão o prazo de 10 (dez) dias a partir de sua regulamentação para fixar as placas e advertência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2013.



Ver. JOSÉ MENDES DE SOUZA NETO
Presidente